



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 008
PROC. 053/2019
C.M. [Assinatura]

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 037/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema eletrônico de alarme detector de gás nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

Art. 1º Ficam obrigados a implantar o sistema eletrônico de alarme sonoro e luminoso de detector de gás liquefeito de petróleo e similares, os seguintes estabelecimentos:

- I – centros comerciais;
- II – restaurantes;
- III – lanchonetes;
- IV – cozinhas industriais;
- V – hotéis;
- VI – centrais de distribuição de gás encanado;
- VII – lavanderia a gás; e
- VIII – demais estabelecimentos comerciais ou industriais que revendam ou façam uso de gás liquefeito de petróleo ou similares.

Art. 2º O não cumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – notificação, sendo fixado prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento no disposto do art. 1º;
- II – decorrido o prazo especificado no inciso I deste artigo e constatado o não cumprimento desta lei, será cobrada multa na ordem de 10 (dez) UFMs (Unidades Fiscais Municipais);
- III – decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da aplicação da multa prevista no inciso II deste artigo, sem que seja constatado o cumprimento desta lei, a multa será aplicada pelo seu dobro; e
- IV – decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da aplicação da multa prevista no inciso III deste artigo, e persistindo a infração, além da cobrança da multa, acarretará sucessivamente ao infrator:

16:42 19/02/2019 001885 PROTOCOLO-CAMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	009
PROC.	053/2019
C.M.	<i>[Signature]</i>

- a) em suspensão do alvará de funcionamento por cento e vinte dias; e
- b) na cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. A suspensão só será cancelada depois da implantação de que trata esta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 180 (cento e oitenta) dias.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 19 de fevereiro de 2019.

[Signature]
LUCAS GRECCO

Vereador e Primeiro Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

FLS.	010
PROC.	053/2019
C.M.	<i>[Handwritten Signature]</i>

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores

Os vazamentos precisam ser evitados, pois são a causa da maioria dos acidentes com gás nas áreas industrial, doméstica ou pública. Eles ocorrem por variados motivos e podem provocar explosões, incêndios, sendo uma das ameaças mais comuns ao meio ambiente.

É notória a evolução do mercado de uso do gás combustível como alternativa energética, que cada vez mais deve estar presente no dia a dia dos consumidores. Dentro deste prisma, é fundamental o estabelecimento de requisitos concretos que almejem a sua confiabilidade.

As atividades de instalação de gás e seus respectivos equipamentos de utilização merecem atenção especial, em função de seus aspectos de segurança.

Portanto, como medida preventiva, no sentido de evitar tais ocorrências, o uso de equipamentos detectores de vazamento tem sido largamente empregado, assumindo, desta maneira, uma importância muito grande quando se trata da proteção ao meio ambiente, onde pessoas ou populações podem ser atingidas seriamente.

A sua instalação deve obedecer aos critérios estabelecidos nas Normas Técnicas Nacionais (ABNT).

Esta medida vem sendo adotada em diversos Estados da nossa Federação com resultados significantes.

Diante do exposto, peço atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 19 de fevereiro de 2019.

LUCAS GRECCO
Vereador - 1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº 053/2019

FLS.	011
PROC.	053/2019
C.M.	<i>[Signature]</i>

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: ÚNICA	Quórum: MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Data de recebimento: 19 FEV 2019	Prazo para apreciação: 18 JUL 2019	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento; 3 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental;		
Araraquara, 19 de fevereiro de 2019. <i>[Signature]</i> VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, _____ 19 FEV. 2019

[Signature]
TENENTE SANTANA
Presidente

Aprovado em única discussão e votação, nos termos do artigo 245, do Regimento Interno.
Araraquara, 02 ABR. 2019
[Signature]
Presidente

Retorna à Comissão de Justiça, Legislação e Redação para elaboração da redação final.
Araraquara, _____ 02 ABR. 2019 _____
[Signature]
Presidente



PARECER Nº

084

/2019

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 37/2019

Processo nº 053/2019

Iniciativa: VEREADOR LUCAS GRECCO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema eletrônico de alarme detector de gás nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Verifica-se que a presente propositura trata de precípuo interesse local – inserindo-se, portanto, no âmbito da competência legislativa própria dos Municípios, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Da mesma forma, a propositura não invade quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do art. 74, da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Embora não mencionado expressamente pelo Autor, nas justificativas de ambos o projeto original e o presente substitutivo, convém apontar um fato recente que reforça a configuração do interesse local na matéria ora analisada: em 15 de janeiro de 2019, ocorreu um grave acidente resultante da explosão de gás num estabelecimento comercial do Município ¹ – acidente este que, inclusive, resultou na morte de um dos três envolvidos. ²

Verificando a parte dispositiva da propositura, facilmente se depreende seu alcance e finalidade:

- (i) após considerável enumeração de estabelecimentos comerciais, ela se destina a alcançar empreendimentos econômicos que revendam ou façam o uso de gás liquefeito de petróleo ou similares;
- (ii) sobre tais empreendimentos, ela impõe a obrigação de implantação de sistema eletrônico de alarme sonoro e luminoso de detector de gás liquefeito de petróleo e similares;

¹ A CIDADE ON. **Gás explode em lanchonete na Vila Xavier e três pessoas ficam feridas.** Disponível em: <https://www.acidadeon.com/araraquara/cotidiano/policia/NOT.0.0.1398404.gas+explode+em+lanchonete+e+tres+personas+ficam+feridas+na+vila+xavier.aspx> Acesso em 20 fev. 2019.

² A CIDADE ON. **Vítima de explosão em lanchonete de Araraquara, morre em Bauru.** Disponível em: <https://www.acidadeon.com/araraquara/cotidiano/cidades/NOT.0.0.1400905.vitima+de+explosao+na+lanchonete+morre+em+bauru.aspx> Acesso em 20 fev. 2019.



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

- (iii) após a sua “vacatio legis”, ela impõe diversas penalidades ao descumprimento de tal obrigação – essencialmente: notificação; multa; multa em dobro; suspensão de alvará de funcionamento por até cento e vinte dias; cassação do alvará de funcionamento.

Percebe-se, portanto, que o substitutivo ora analisado navega dentro dos parâmetros da discricionariedade conferida ao legislador municipal, não se identificando, nesta análise, qualquer vício a implicar em sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Interessante destacar que, no bojo das pesquisas realizadas sobre a matéria ora , identificou-se que o Município do Rio de Janeiro editou lei que, “mutatis mutandis”, instituiu a obrigação prevista na propositura ora analisada – no caso, a Lei Complementar carioca nº 140, de 20 de junho de 2014.

Referida lei teve sua constitucionalidade questionada junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro³, tendo este concluído pela inconstitucionalidade sob os seguintes argumentos:

- (i) haveria violação da competência da União e dos Estados para legislar na seara de direito urbanístico – nos termos do art. 24, I, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- (ii) o Estado do Rio de Janeiro, no exercício de sua competência concorrente anteriormente mencionada, já havia legislado sobre a matéria constante da lei impugnada;
- (iii) a matéria não revestiria o particular interesse local do Município Carioca.

Em que pese a respeitável posição do Judiciário Carioca, esta Comissão ousa dela dissentir.

Primeiramente, pelo fato de entender que a matéria reveste, sim, o particular interesse deste Município: não só pelos argumentos já mencionados, mas simplesmente pelo fato de que a matéria tem por efeito o reforço da segurança dos consumidores que se relacionam com os empreendimentos econômicos mencionados no art. 1º da propositura, mas também dos cidadãos que residem e circulam nas cercanias de mencionados estabelecimentos.

Em segundo lugar, a matéria não viola qualquer norma de direito urbanístico aplicável ao Município de Araraquara:

- (i) seja geral – tendo como grande expoente o estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001);
- (ii) seja a regional – tendo como grande expoente o Código Estadual de Proteção Contra Incêndios e Emergências (Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 1.257, de 06 de janeiro de 2015), legislação esta

³ TJRJ. **Direta de Inconstitucionalidade nº 0010828-31.2015.8.19.0000**. Rel. Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos. DJe 31-07-2015. Disponível em:

<http://www4.tjrj.jus.br/portalDeServicos/montarProcesso?txtNumero=2015.252.61170&codTipProc=2&codCNJ=0010828-31.2015.8.19.0000&indExibCodProc=N&USER=> Acesso em 21 fev. 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	34
Proc.	532019
Resp.	CPJ

que em momento algum estipula quaisquer das obrigações estabelecidas na propositura ora analisada.

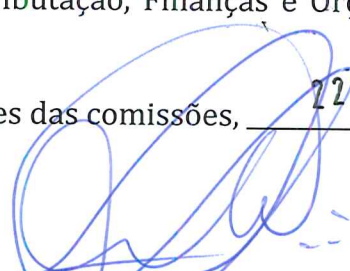
Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para manifestar-se sobre o assunto.

Sala de reuniões das comissões, 22 FEV. 2019



Paulo Landim
Presidente da CJLR



José Carlos Porsani



Lucas Grecco



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha	15
Proc.	53/2019
Resp.	

PARECER Nº 054 /2019

Processo nº 053/2019

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 37/2019

Iniciativa: VEREADOR LUCAS GRECCO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema eletrônico de alarme detector de gás nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça Legislação e Redação, concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

À Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental, para manifestação.

Sala de reuniões das comissões, 01 MAR. 2019

Zé Luiz (Zé Macaco)
Presidente da CTFO

Elias Chediek

Juliana Damus



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência,
Tecnologia e Urbano Ambiental

Folha	36
Proc.	53/2019
Resp.	CA

PARECER Nº

010

/2019

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 37/2019

Processo nº 053/2019

Iniciativa: VEREADOR LUCAS GRECCO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema eletrônico de alarme detector de gás nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 11 MAR 2019



Edio Lopes
Presidente da CDECTUA



Edson Hel



Toninho do Mel



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

REQUERIMENTO Número

0627 /2019

Folha	017
Proc.	053/2019
Resp.	Plínio

AUTOR: Vereador Elias Chediek

DESPACHO: PREJUDICADO

Araraquara, 02 ABR. 2019


Presidente

PROCESSO nº 053/2019

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 037/2019, acompanhado de Substitutivo

INTERESSADO: Vereador e Primeiro Secretário Lucas Grecco

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema eletrônico de alarme detector de gás nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

Nos termos do artigo 240-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, requiro à Mesa vista, pelo prazo de 01 (um) dia, da proposição acima referida, constante do Item nº 10 da Ordem do Dia da 102ª Sessão Ordinária.

Sala de Sessões 'Plínio de Carvalho', 02 de abril de 2019.



Elias Chediek
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 018
Proc. 053/2019
Resp. [assinatura]

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Requerimento de vista por 01 (um) dia ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 037/2019, do Vereador e Primeiro Secretário Lucas Grecco, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema eletrônico de alarme detector de gás nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.
AUTOR:	Vereador Elias Chediek
ASSUNTO:	Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema eletrônico de alarme detector de gás nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências


ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Maioria simples - Votação nominal requerida pelo Vereador Elias Chediek

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	—	N
02	EDIO LOPES	AUSE	NTE
03	EDSON HEL	AUSE	NTE
04	ELIAS CHEDIEK	S	—
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	S	—
06	CABO MAGAL VERRI	—	N
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	—
08	JÉFERSON YASHUDA	S	—
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	AUSEN	TE
11	JULIANA DAMUS	—	N
12	LUCAS GRECCO	—	N
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	—	N
15	RAFAEL DE ANGELI	S	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
17	ROGER MENDES	—	N
18	THAINARA FARIA	AUSE	NTE

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 02/ABR. 2019


TENENTE SANTANA
Presidente


LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário


CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha: 019
Proc.: 053/2019
Resp.: Porsani

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Substitutivo ao Projeto de Lei nº 037/2019
AUTOR:	Vereador e Primeiro Secretário Lucas Grecco
ASSUNTO:	Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema eletrônico de alarme detector de gás nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Maioria simples - Votação nominal requerida pelo Vereador José Carlos Porsani

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	-
02	EDIO LOPES	AUS	ENTE
03	EDSON HEL	AUS	ENTE
04	ELIAS CHEDIEK	S	-
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	S	-
06	CABO MAGAL VERRI	S	-
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	-
08	JÉFERSON YASHUDA	S	-
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	-
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	AUS	ENTE
11	JULIANA DAMUS	S	-
12	LUCAS GRECCO	S	-
13	TENENTE SANTANA	NAO	VOJA
14	PAULO LANDIM	S	-
15	RAFAEL DE ANGELI	S	-
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	-
17	ROGER MENDES	S	-
18	THAINARA FARIA	AUSE	NTE

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 07 ABR. 2019


TENENTE SANTANA
Presidente


LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário


CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Folha 020
Proc. 053/2019
Esp. [assinatura]

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 02 de abril de 2019, aprovando o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 037/2019, apresenta a inclusa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 037/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema eletrônico de alarme detector de gás nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

Art. 1º Ficam obrigados a implantar o sistema eletrônico de alarme sonoro e luminoso de detector de gás liquefeito de petróleo e similares os seguintes estabelecimentos:

- I – centros comerciais;
- II – restaurantes;
- III – lanchonetes;
- IV – cozinhas industriais;
- V – hotéis;
- VI – centrais de distribuição de gás encanado;
- VII – lavanderia a gás; e
- VIII – demais estabelecimentos comerciais ou industriais que revendam ou façam uso de gás liquefeito de petróleo ou similares.

Art. 2º O não cumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – notificação, sendo fixado prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento do disposto no art. 1º;
- II – decorrido o prazo especificado no inciso I deste artigo e constatado o não cumprimento desta lei, será cobrada multa na ordem de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais;
- III – decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da aplicação da multa prevista no inciso II deste artigo, sem que seja constatado o cumprimento desta lei, a multa será aplicada pelo seu dobro; e
- IV – decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da aplicação da multa prevista no inciso III deste artigo, e persistindo a infração, além da cobrança da multa, acarretará sucessivamente ao infrator:
 - a) suspensão do alvará de funcionamento por 120 (cento e vinte) dias; e
 - b) cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. A suspensão só será cancelada depois da implantação de que trata esta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 180 (cento e oitenta) dias.

Sala de reuniões das comissões, 02 ABR. 2019

Paulo Landim
Presidente da CJLR

José Carlos Porsani

Lucas Grecco

Aprovado
Araraquara, 02 ABR. 2019
Presidente



Folha	022
Proc.	073/2019
Resp.	[assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 087/2019
PROJETO DE LEI NÚMERO 037/2019
INICIATIVA: VEREADOR E PRIMEIRO SECRETÁRIO LUCAS GRECCO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema eletrônico de alarme detector de gás nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

Art. 1º Ficam obrigados a implantar o sistema eletrônico de alarme sonoro e luminoso de detector de gás liquefeito de petróleo e similares os seguintes estabelecimentos:

- I – centros comerciais;
- II – restaurantes;
- III – lanchonetes;
- IV – cozinhas industriais;
- V – hotéis;
- VI – centrais de distribuição de gás encanado;
- VII – lavanderia a gás; e
- VIII – demais estabelecimentos comerciais ou industriais que revendam ou façam uso de gás liquefeito de petróleo ou similares.

Art. 2º O não cumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – notificação, sendo fixado prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento do disposto no art. 1º;

II – decorrido o prazo especificado no inciso I deste artigo e constatado o não cumprimento desta lei, será cobrada multa na ordem de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais;

III – decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da aplicação da multa prevista no inciso II deste artigo, sem que seja constatado o cumprimento desta lei, a multa será aplicada pelo seu dobro; e

IV – decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da aplicação da multa prevista no inciso III deste artigo, e persistindo a infração, além da cobrança da multa, acarretará sucessivamente ao infrator:

- a) suspensão do alvará de funcionamento por 120 (cento e vinte) dias; e
- b) cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. A suspensão só será cancelada depois da implantação de que trata esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 180 (cento e oitenta) dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 03 (três) dias do mês de abril do ano de 2019 (dois mil e dezenove).


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha	023
Proc.	053/2019
Resp.	[Assinatura]

Ofício nº 044/2019-DL

Araraquara, 03 de abril de 2019

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara


Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 02 de abril de 2019 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
084/2019	Compl. 003/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera, no âmbito do Programa “Araraquara contra a Dengue”, a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, e a Lei Complementar nº 21, de 1º de julho de 1998.
085/2019	015/2019	Vereador Rafael de Angeli	Denomina Avenida Affonso de Angeli via pública do Município.
086/2019	017/2019	Vereadora Juliana Damus	Denomina Rua Bárbara de Castro Rosa Guimarães via pública do Município.
087/2019	037/2019	Vereador e Primeiro Secretário Lucas Grecco	Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema eletrônico de alarme detector de gás nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.
088/2019	054/2019	Vereador e Segundo Secretário Cabo Magal Verri	Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara o “Dia do Ciclismo”, nas modalidades Mountain Bike (MTB), Speed e BMX, a ser comemorado anualmente no dia 22 de agosto, e dá outras providências.
089/2019	113/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera as Leis nº 9.493, 9.494, 9.495, 9.496, 9.497, e 9.498, todas de 15 de março de 2019.

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Presidente

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br

